

Julgamento - ADASA/SCO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 00197-00001859/2024-52

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de atendimento remoto (primeiro nível) e presencial (segundo nível) de tecnologia de informação e comunicação

RECORRENTE: IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA

RECORRIDO: DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

1. CONTEXTO FÁTICO

- 1.1. No dia 21/10/2024 foi realizada a sessão pública virtual do pregão eletrônico 12/2024.
- 1.2. Ultimada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a licitante DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com proposta comercial de R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais). A empresa apresentou os documentos de habilitação 154826006, 154826183, 154826291, 154826815, 154826972, 154827113 e 154827348.

2. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Do recurso:

- 2.1.1. A licitante IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA apresentou o recurso administrativo 154828158 alegando, em síntese, que a licitante declarada vencedora não possui prova de regularidade fiscal junto à receita municipal, exigida no art. 68, III da Lei 14.133/2021 e no item 7.9 'c' do edital. A recorrente ainda argumenta:

"Embora a empresa tenha apresentado decisão judicial emitida pela 1ª Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial de Cuiabá, que a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de FGTS, essa decisão não cobre a regularidade fiscal municipal exigida pelo edital. A decisão judicial é restrita ao FGTS e não se estende a outras esferas fiscais, como os débitos municipais."

2.2. Das contrarrazões:

- 2.2.1. Nas contrarrazões apresentadas em 155053488 a DDS defende que a decisão judicial juntada com seus documentos de habilitação deve ser interpretada extensivamente, conforme jurisprudência do STJ, e permitir sua participação em certames licitatórios ainda que esteja em situação fiscal irregular. Cita, ao final, decisão judicial e certidão expedida pelo juízo falimentar de Cuiabá/MT que

aprovou seu plano de recuperação judicial autorizando sua participação em licitações sem a necessidade de apresentar CNDTs.

3. ANÁLISE PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

3.1. De partida, cumpre salientar que a habilitação da licitante DSS - inclusive em relação à regularidade fiscal municipal - se deu em face da consulta ao SICAF da empresa, que indica sua regularidade fiscal no âmbito municipal com validade até 03/12/2024. Trata-se do documento juntado à **fl. 13 da ID 154827348**:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	03.627.226/0001-05	DUNS®:	92*****49
Razão Social:	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome Fantasia:	DSS TECNOLOGIA		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	09/05/2025
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/01/2025	Manual
FGTS	Validade:	03/01/2025	Manual
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/04/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	31/10/2024
Receita Municipal	Validade:	03/12/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	31/05/2025
-----------	------------



3.2. A validade do SICAF como meio de consulta sobre a situação fiscal dos licitantes está prevista de forma expressa no edital (151511306):

"7.2 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."

(...)

7.23 A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos."

3.3. Nada obstante, em sede de recurso a licitante IOS apresenta Certidão Positiva obtida diretamente no sítio virtual da Secretaria Municipal da Fazenda de Cuiabá (**doc. 154828158, fl. 4**).

3.4. A discrepância entre as informações constantes no SICAF e no sítio da Receita Municipal pode, a princípio, ser esclarecida pela informação que consta na página de "perguntas e respostas" (FAQ) do Compras.gov (https://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faq_sicaf.pdf) onde consta que uma empresa com débito fiscal pode ter registro de CNDT caso, no ato do cadastramento, a empresa apresente outros documentos capazes de evidenciar a inexigibilidade do crédito. Vejamos o que diz o FAQ, que toma por base uma certidão negativa fiscal Federal:

30) Pode ser feito o cadastramento de fornecedor que apresentar Certidão Positiva da Dívida Ativa da União?

R: A Certidão Positiva tem efeito de Negativa junto ao SICAF, quando se fizer acompanhada de:

- Certidão do Cartório Distribuidor ou da Secretaria do Juízo da Execução, comprovando a existência de "penhora" ou "ocorrência da suspensão da exigibilidade de crédito", referente aos débitos apontados na própria certidão da PGFN; ou
- Declaração do Procurador Fiscal da PGFN, na qual fique evidenciada inexigibilidade do crédito, também referente aos débitos apontados na própria certidão da PGFN.

3.5. Em face do presente recurso e do aparente desencontro de informações, o pregoeiro diligenciou em obter uma informação atualizada da situação fiscal da licitante DSS. Em consulta realizada hoje, dia 01 de novembro de 2024, junto ao Portal do Contribuinte da Prefeitura de Cuiabá/MT pudemos verificar que a situação da licitante recorrida é **regular**. Procedemos à juntada do documento ao processo (Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO

795405/2024

1769766

PROCESSO

EXERCÍCIO

GERAL

CONTRIBUINTE

186003

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

LANCAMENTOS DIVERSOS - 55874



0111202403627226000105002005657954052522838241769766

NOME

DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CPF/CNPJ

03.627.226/0001-05

RG/INSCR. ESTADUAL

131925750

ENDEREÇO

Rua ONZE, 222 - QUADRA22 LOTE 20 - BELA VISTA - CUIABA/MT

BAIRRO

BELA VISTA

FINALIDADE

A requerimento da parte interessada certificamos para os fins especificados que revendo os registros e arquivos desta procuradoria fiscal, que existem débitos sendo que os mesmos são objeto de procedimento administrativo em análise até a presente data. Ressalva-se, caso se constate futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha agravar o contribuinte acima, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Cuiabá/MT, sexta-feira, 01 de novembro de 2024


Carlos Eduardo Lopes
Procurador/Fiscal do Município

Certidão válida até 01 de Dezembro de 2024.

A Autenticidade da Certidão poderá ser confirmada em: <http://emissao.cuiaba.mt.gov.br/portal/>

3.6. Com efeito, o Código Tributário Nacional confere às certidões positivas com efeito negativo a mesma eficácia de uma certidão negativa, conforme se depreende da regra do seu art. 206 ("Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.").

3.7. Igualmente, sabemos que o processo administrativo em curso é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme regra do art. 151, III do CTN: "*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*")

3.8. A CPD com efeito Negativo que acostamos ao processo e reproduzimos acima traz uma explicação sobre a mudança de *status* do contribuinte. Diz a Certidão: "... **revendo os registros e arquivos desta procuradoria fiscal, que existem débitos sendo que os mesmos são objeto de procedimento administrativo em análise até a presente data.**"

3.9. Analisando todo esse conjunto de informações, podemos afirmar com razoável certeza e sem incorrermos em elocubrações, que a utilização, pela Procuradoria Municipal, do verbo "**rever**" remete à ideia que o aludido processo administrativo que enseja a suspensão do crédito fiscal já existia à data da emissão da Certidão Positiva trazida pela recorrente IOS. Para essa mesma conclusão corrobora a parte final do trecho que reproduzimos acima, em que se afirma haver processos administrativos ainda em análise **até** a presente data. O advérbio nos permite compreender que os processos em curso e "em análise" são anteriores à abertura do certame, porquanto a situação de suspensão do crédito tributário já existia na data do pregão, e que apenas a informação constante no portal da Prefeitura estava desatualizada. Por fim, o próprio registro no SICAF reforça esse entendimento, já que é razoável pensarmos que o registro de situação regular foi consequência da apresentação de eventual certidão positiva conjuntamente com outros documentos idôneos e suficientes para atestar a suspensão da inexigibilidade do crédito fiscal, exatamente como explicado no item 30 do FAQ do Comprasnet.

3.10. No mais, é importante pontuar que a certidão positiva apresentada pela recorrente, IOS, é datada de 29/10/2024, isto é, tem data posterior à data do exame da habilitação da empresa recorrida, DSS. A certidão apresentada pela recorrente, portanto, não comprova a situação irregular da licitante DSS na data da habilitação (23/10, conforme Ata 155054972). Por outro lado, o SICAF da licitante vencedora, obtido em 21/10 - data da abertura da licitação - comprova a regularidade de sua situação naquela oportunidade (154827348, fls. 13 e 14). Outro ponto relevante: a comprovação da regularidade fiscal é condição para que a Adasa proceda aos pagamentos à contratada, de forma que, estivesse a empresa em situação irregular hoje, haveria empecilho à formalização do contrato e à realização dos pagamentos. Ocorre que esse não é o caso, já que tanto o SICAF quanto a consulta feita junto ao sítio da Prefeitura de Cuiabá demonstram a regularidade junto ao Fisco municipal.

3.11. Podemos concluir, então, que inexistente qualquer documento quer comprove que a situação da licitante DSS era de irregularidade fiscal nas datas 21 e 23 (abertura do certame e habilitação da empresa, respectivamente). Por outro lado, o SICAF da licitante atestava sua regularidade fiscal municipal à época. À falta de contraprova cabal, o SICAF da empresa DSS passa a valer como prova de sua aptidão (*ex vi* itens 7.20 e 7.23 do edital c/c art. 70, II da Lei 14.133/2021). O documento da certidão positiva - posterior à habilitação da DSS, frise-se - foi prontamente corrigido pelo próprio Fisco municipal. Se em 29/10 a certidão era positiva para dívidas tributárias municipais, a verdade é que, logo em seguida, no dia 01/11, a situação junto ao Portal do Contribuinte já havia retornado à "situação regular", inclusive com informação de que o registro foi retificado pela Procuradoria de Cuiabá.

3.12. Por fim, a respeito da argumentação da DSS nas suas contrarrazões sobre a jurisprudência do STJ. Em consulta rápida ao sítio do Tribunal pudemos conferir a existência de entendimentos que afastam a exigência de certidões negativas para empresas que estejam em recuperação judicial. Sem adentrarmos nas especificidades de cada caso concreto, cumpre mencionar alguns precedentes: (i) AgRg no AREsp 709.719/RJ; (ii) REsp 1187404/MT; (iii) REsp 1.841.307/AM; (iv) REsp 1826299/CE; (v) AREsp 978453/RJ, dentre vários outros. No âmbito do TCU, temos entendimento semelhante no ACÓRDÃO 1697/2023 - PLENÁRIO.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

4.1. Conclusão:

4.1.1. O pregoeiro, no exercício da competência outorgada pelo art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, conhece o recurso apresentado por IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA e, **no mérito, lhe nega provimento**, mantendo a decisão que habilitou a empresa Recorrida, DSS SERVICOS

4.2. **Encaminhamentos:**

4.2.1. Mantida a decisão pelo pregoeiro, encaminhamos o processo à Diretoria Colegiada, para deliberação e decisão final (Lei 14.133/21, art. 165, § 2º, *in fine*; c/c art. 82 e ss. do Regimento Interno da Adasa).

4.2.2. Ao fim, em sendo a decisão mantida, solicitamos se proceda à adjudicação do objeto à licitante vencedora, DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pelo valor de R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais), e à homologação do certame. Realizados estes atos, solicitamos o obséquio de que os autos sejam devolvidos à SCO para providências de publicação no PNCP.

Eduardo Botelho

Agente de Contratação / Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Agente de Contratação**, em 04/11/2024, às 10:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **155054108** código CRC= **17A8F5D5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa norte - CEP 70631-900 -

Telefone(s):

Sítio - www.adasa.df.gov.br